



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000614-66.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MATEUS AGUILAR FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1000614-66.2024.8.26.0383 (Voto nº 6.307)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATOS BANCÁRIOS – CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS (RCC) – Contratações incontroversas – Contratos celebrados em agosto de 2.022 e maio de 2.023 trazendo, respectivamente, o Custo Efetivo Total mensal (CET) de 3,61% e 3,02% - Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da celebração da primeira avença, não limitava o Custo Efetivo Total (CET) da operação, mas apenas a taxa de juros remuneratórios - Segundo contrato, avençado sob a vigência da Instrução Normativa nº 138/2022, que revogou aquela de 2.008, na redação original de seu art. 15, inciso VI, previa que a taxa de juros remuneratórios deveria expressar o Custo Efetivo Total (CET) – Norma alterada por instruções editadas na sequência, deixando de estipular a limitação do Custo Efetivo Total (CET) na contratação de cartão RCC - Permissividade, a partir da Resolução CMN nº 4.881/20, para que o CET seja composto também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição – Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 229/232 (fls. 235/241), proferida pelo MM. Juízo da Vara de Nhandeara, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do RITJSP, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Em primeiro lugar, ***paira incontroversa*** a existência das relações jurídicas havidas entre as partes, posto que o autor afirma ter contratado ***cartões de crédito consignados (RCC)*** junto ao réu, um vinculado à aposentadoria por idade, outro à pensão por morte (fls. 02, 57 e 60 – ***contratos nº 761019310-9 e nº 773088808-3***).

Partindo daí, cumpre registrar que os contratos que o autor pretende revisar, na hipótese de ausência de pagamento integral de eventuais saques ou compras a prazo realizados através dos cartões de crédito, enseja ***descontos mensais nos benefícios previdenciários*** até o limite da respectiva margem reservada.

Feito esse breve introito, a partir do contido na causa de pedir, é imperioso desatacar que ***nesta lide não se perquire propriamente as taxas de juros remuneratórios estipuladas nas avenças*** (2,89% - fls. 178 e 3,06% - fls. 208), posto que o autor direciona sua pretensão de revisão dos contratos ***tão somente para o Custo Efetivo Total (CET) das operações*** (fls. 04/09 e 237/240).

E nesse passo, a cerne do embate gira em torno, unicamente, da seguinte questão: ***à época da celebração de cada um dos contratos objeto da lide as normas que regiam as contratações de cartões de crédito consignados limitavam o Custo Efetivo Total da operação (CET), e não apenas a taxa de juros remuneratórios?*** A resposta, desde logo, ***é negativa para ambos os negócios jurídicos*** travados entre as partes!

Isto porque, observo que ***um dos contratos questionados pelo autor foi firmado em agosto de 2.022*** (fls. 200/216), quando ainda vigorava a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08; tal norma, na redação original de seu art. 16, inciso III, previa taxa de juros no patamar máximo de 3,5% ao mês.

Tal percentual foi reduzido para 3,06% por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2.015; para 3% ao mês pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2.017; para 2,70% com o advento da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2.020; **para 3,06% por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2021**, montante, finalmente, mantido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022.

Numa interpretação sistemática da normatização vigente ao tempo em que o aludido contrato foi selado, tenho que o termo "**custo efetivo**" – constante do art. 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 – quer se referir **apenas aos juros remuneratórios**, enquanto o chamado "**custo efetivo total (CET)**" quer significar a **somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados** ou decorrentes de previsão legal.

Nessa trilha, em que pese houvesse **teto no que toca à taxa de juros remuneratórios** – e ele foi respeitado no contrato celebrado em agosto de 2.008 (fls. 208 – 3,06% ao mês) – **a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008**, nem mesmo após sucessivas alterações conforme alhures destacado, **limitava expressamente o Custo Efetivo Total da operação!**

No que toca ao **segundo contrato**, noto que **celebrado em maio de 2.023** (fls. 178/192) e, portanto, já **na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22** – que revogara a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Essa nova norma passou a vigor com redação sutilmente distinta daquela que lhe antecedeu (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), prevendo expressa limitação do Custo Efetivo Total (CET) à taxa de juros remuneratórios:

"Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante: VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, e deverá expressar o custo efetivo total (CET);" (grifei)

Esse dispositivo, na forma como divulgado, produziu efeitos de 1.º de dezembro de 2.022 até 16 de março de 2.023, até que, como é de praxe em se tratando de matérias reguladas pela autarquia previdenciária, sofreu ***alteração por força da Instrução Normativa PRES/INSS nº 144, de 15 de março de 2023***, passando a prever que a “***taxa de juros não poderá ser superior a 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) ao mês para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, e deverá expressar o custo efetivo total (CET)***,” (grifei)

Dias depois, a Instrução ***Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2.023*** deu ***nova redação*** à norma que rege as contratações de cartão de crédito RCC, ***eliminando a vinculação da taxa de juros remuneratórios ao Custo Efetivo Total (CET) da operação***:

"Art. 15, inciso VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês,"

Sobreveio, então, ***nova alteração a partir da Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, de 24 de agosto de 2.023***, que manteve a ***ausência de previsão quanto à limitação do Custo Efetivo Total (CET) da operação***:

"Art. 15, inciso VI - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente,"

Nessa esteira, o ***Custo Efetivo Total (CET)*** – expressamente lançado nos instrumentos contratuais (fls. 178/192 – ***3,02%*** e fls. 200/216 – ***3,61%***) –, ***além da taxa de juros remuneratórios, engloba demais custos contratuais***, nos termos do art. 3.º, da Resolução CMN nº 4.881/2020, que manteve a direção da norma que antes tratava da matéria (Resolução BACEN nº 3.517/2007):

"Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos,

seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido." (grifei)

A temática não é nova e já foi enfrentada por esta E. Corte Bandeirante:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRETENSÃO À LIMITAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DESCABIMENTO. 1. A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA ATUAL INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE ESTIPULAVA A TAXA DE JUROS MENSAL DOS CARTÕES DE CRÉDITO RMC AO LIMITE MÁXIMO DE 2,89%, À ÉPOCA DO CONTRATO (11/08/2023). 3. TAXA DE JUROS MENSAL CONTRATADA (2,89%) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001007-88.2024.8.26.0383; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025 - grifei)

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença procedente em parte. Reforma. Cartão de Crédito - RMC. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Recurso provido para julgar improcedente a pretensão inicial." (TJSP; Apelação Cível 1002309-34.2023.8.26.0369; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 - grifei)

Destarte, por entender que as *Instruções Normativa INSS/PRES nº 28/08 e a INSS/PRES nº 138/22, alteradas por normativos subsequentes, não limitavam o Custo Efetivo Total (CET) quando das contratações dos cartões de crédito consignados (RCC), mas, sim, os juros remuneratórios e, estes, por sua vez, respeitavam o teto aplicável à época – 3,06% em agosto de 2.022 (fls. 208) e 2,89% em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maio de 2.023 (fls. 178), a pretensão recursal não merece prosperar, de sorte que **reparo algum** comporta a r. sentença combatida, evidentemente também em relação à repetição e ao dano moral.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e, com isso, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica **mantida** tal qual fixada na origem, **majorando-se** de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios do patrono do réu apelado em relação ao que fora arbitrado em Primeira Instância (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 62/64.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR